

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma de Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Trânsito em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	091	ICMS. Alíquota. Princípio da anterioridade. Art. 150, II, b, da CF. Lei estatual que promova majoração de alíquota estabelecida em lei anterior. Lei nº 9.903/97 e 11.813/2004 de São Paulo.	RE 064100		21/06/2008	01/08/2008	25/11/2009	05/02/2010	20/10/2010	O prazo nonagregal previsto no art. 150, II, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei paulista 11.813/04, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.	
PIS/COFINS	095	COFINS. Majoração de alíquota. Necessidade de Lei complementar. Lei nº 9.718/98, artigo 9º.	RE 527602 (substitui o paradigma de repercussão geral AI 714423)	AJ 215424 (resultando como RE 507281) ou substituído pelo RE 527602 como paradigma de repercussão geral	11/06/2008	05/09/2008	05/08/2009	13/11/2009	11/08/2010	É constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 9º da Lei nº 9.718/1998.	
IOF	102	IOF - imposto sobre Operações Financeiras. Incidência. Ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas. Art. 1º, IV, da Lei 8.033/90.	RE 583712		29/08/2008	19/09/2008	04/02/2016	02/03/2016	22/03/2016	É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar.	
IOF	104	IOF - imposto sobre Operações Financeiras. Incidência nos contratos de mútuo onde não participem instituições financeiras. "Factoring". Artigo 13 da Lei nº 9.779/98.	RE 590186	ADI 1763 - Indevida a cobrança	29/08/2008	26/09/2008	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	107	CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro. Majoração de alíquota. Emenda Constitucional nº 10/96. Princípio da anterioridade nonagregal.	RE 587308		10/09/2008	10/10/2008	02/02/2011	06/05/2011	03/06/2011	A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso II do art. 72 do ADCT, é um novo texto e veicula nova norma, não sendo mais prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão 11994, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagregal, porquanto majora a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	Resumo: O STF reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagregal à Emenda Constitucional nº 10/96. Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte derivado não é limitado, devendo se submeter aos limites materiais, circunstanciais e temporais impostos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 60 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por constituir garantia individual e, como tal, observada pelas leis, não pode ser superado por força de emenda constitucional. Acrescentou que a EC 10/96 não prorrogou o conteúdo da EC nº 1/94, pois houve solução de continuidade entre o termo da vigência daquela e a promulgação da EC, concluindo-se que a referida emenda é um novo texto e veicula nova norma, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagregal, porquanto majora a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Observação: O STF aplicou o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), vide tema nº 665 de Repercussão Geral e Nota SEI nº 8/2020/COADJUR/CPAJAD/PGFN/ME. Referências: Nota PGFN/PCJ nº 7302/16; Nota PGFN/PCJ nº 1.240/16 e Nota SEI nº 8/2020/COADJUR/CPAJAD/PGFN/ME.
PIS/COFINS	110	PIS, COFINS. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98	RE 588235		19/09/2008	22/09/2008	19/09/2008	28/11/2008	12/12/2008	É constitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.	O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).
Normas Gerais	111	Discute-se a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a possibilidade, ou não, à luz desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com créditos de natureza alimentar.	RE 970343 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 596349)	RE 956349 (não foi julgado) preparado pela parte superior de origem, foi substituído pelo RE 970343 como paradigma de repercussão geral	03/10/2008	31/10/2008	Aguardando (inscrição) até o julgamento das ADI 2.382/CF e 2.362/CF)	-	-		
Normas Gerais	115	Tributário. Imunidade Recíproca. Art. 150, IV, "a" da CF. Sociedades de Economia Mista que prestam serviços de saúde. Hospitais.	RE 580204	RE 204742 - Mérito Julgado RE 399620 - Mérito Julgado	10/10/2008	31/10/2008	16/12/2010	06/10/2011	04/11/2013	Não foi feita tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 580.204 vale apenas para o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.	As empresas públicas e sociedades de economia mista com atuação exclusiva na prestação de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal e que não tenham por finalidade a obtenção de lucro, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal. A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 150, § 1º, da Constituição Federal).
IRPJ/CSLL	117	Imposto de Renda. Pessoa Jurídica. Contribuição Sobre o Lucro Líquido. Compensação. Limite Anual. Artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Artigos 15 e 16 da Lei nº 9.000/95. Artigos 145, § 1º, 148, 150, inciso IV, 153, inciso II, e 155, inciso I, alínea c, da CF.	RE 591340	RE 545309 - Mérito Julgado RE 343954 - Mérito Julgado	08/10/2008	07/11/2008	27/06/2019	03/02/2020	11/02/2020	É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.	
PIS/COFINS	118	ISS. Inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Conceito de Faturamento.	RE 592618	ADC 18	10/10/2008	24/10/2008	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	126	IPI. Creditamento. Alíquota zero. Produto não tributado e isenção. Recidência. Admissibilidade na origem. Decisão rescindida baseada na jurisprudência majoritária de embargos, reconhecendo o direito do creditamento.	RE 590900	RE 566918 - Mérito Julgado RE 370882 - Mérito Julgado RE 363697 - Mérito Julgado RE 389265 - Mérito Julgado	14/11/2008	13/03/2009	22/10/2014	24/11/2014	04/12/2014	Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindido, ainda que ocorra posterior superação do precedente.	
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	160	Servidores militares. Inativos entre EC 20/98 e EC 41/03. Cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos e proventos. Regime especial. Equiparação com servidores civis.	RE 596701		24/04/2009	19/06/2009	20/04/2020	26/06/2020	18/06/2021	É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem tratados de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 1º, 2º, e artigo 195, II, da Constituição da República.	Aguardando manifestação da PGFN.
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	163	Tributário. Servidor público. Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.	RE 593368		08/05/2009	22/05/2009	11/10/2015	22/03/2015	16/04/2019	Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como "terço de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno" e "adicional de insalubridade".	Aguardando manifestação da PGFN.
Contribuições Previdenciárias	166	Direito tributário. Contribuições previdenciárias. Artigo 22, inciso IV, Lei nº 8.212/91. Redação conferida pela Lei nº 9.875/99. Serviços prestados por cooperativas. Exigibilidade.	RE 596806	ADI 2094	19/05/2009	12/02/2010	23/04/2014	08/10/2014	09/03/2015	É constitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 8.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura referente a serviços prestados por cooperativas por intermédio de cooperativas de trabalho.	Resumo: A RFB deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou futura de prestação de serviços, exclusivamente a serviços que lhe são prestados por cooperativas por intermédio de cooperativas de trabalho. (tema dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulação dos efeitos do julgado, permitiu-se a aplicação/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA nº 386/2013, observando o prazo extintivo do art. 108 do CTN). Atendida a cobrança, os valores percebidos pelos trabalhadores cooperados deverão ser tributados sob o mesmo regime aplicável ao contribuinte individual sem vínculo com empresa. Embora as cooperativas de trabalho não estejam sujeitas à contribuição previdenciária sobre os salones pagos aos seus cooperados por serviços prestados, por sua natureza, a empresa, devem desonerar e emendar a contribuição dos seus associados, conforme imposição do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.665/2003. A retenção de até 10% do imposto de 20%, como ocorre em outras situações em que o contribuinte não dispõe de "total patronal" a ser deduzida de sua contribuição. Como decorrência da declaração de inconstitucionalidade em questão, há também de se considerar exigível a contribuição adicional para fins de custos de aposentadoria especial, a que estavam obrigadas as empresas tomadoras de serviços de cooperado filiado à cooperativa de trabalho, igualmente incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura de prestação de serviços, onerosa e disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.665/2003. Quanto ao momento a partir do qual deverá ocorrer a vinculação das atividades administrativas da RFB, deve-se considerar a data de publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2015 no D.O.U., que seja, 24/06/2015, afetando-se, neste caso, a aplicação do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014. Para informações mais detalhadas, consultar o Parecer da Nota PGFN/PCJ nº 604/2015.
IRPJ/CSLL	167	Tributário. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.880/94.	RE 595107		29/05/2009	28/08/2009	Aguardando	-	-		
IRPJ/CSLL	168	IR. Exortações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base 1989. Lei 7.989/90, art. 1. Majoração da alíquota. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.	RE 592296	RE 161130	05/06/2009	19/06/2009	03/12/2015	28/03/2016	29/04/2016	É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolidou no momento em que ocorreu cada operação de exportação, à luz da estabilização da tributação na espécie.	Resumo: "Inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do art. 1º, I, da Lei 7.989/99, uma vez que a majoração de alíquota de 6% para 15%, a qual se reflete na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro das operações incentivadas no ano-base de 1989, ofende os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica".
PIS/COFINS	177	PIS e COFINS. Isenção. Revogação. Sociedades cooperativas. Medida Provisória n. 1.858/99. Lei Complementar n. 70/91.	RE 598265	RE 278960 RE 533893	02/08/2009	21/08/2009	06/11/2014	10/02/2015	27/10/2017	São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revoga a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas.	
PIS/COFINS	179	Constitucionalidade do § 1º do art. 11 da Lei 10.637/2002 e § 1º do art. 12 da Lei 10.833/2003. Direito de aproveitamento de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.	RE 587108		15/08/2009	28/08/2009	29/06/2020	02/10/2020	Aguardando (Embargos de Declaração)	Em relação às contribuições ao PIS/COFINS, não veda o princípio da não-cumulatividade a impossibilidade de creditamento de despesas contidas no sistema cumulativo, pois os créditos são presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo.	
IRRF	185	Imposto de Renda. Resultados financeiros. Contratos de Swap para fins de Hedge. Art. 9º da Lei nº 9.779/99.	RE 572488 (substitui o paradigma de repercussão geral RE 596296)		26/09/2019	30/09/2019	08/06/2021	18/06/2021	28/06/2021	É constitucional o artigo 9º da Lei nº 9.779/1999, no que autoriza a cobrança de imposto de renda sobre resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge.	
Contribuições Previdenciárias	202	Contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 23, incisos I e II, 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.	RE 596177	RE 303852 - Mérito Julgado	18/09/2009	09/10/2009	17/02/2011	23/08/2011	09/12/2013	É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 8.540/1992.	Decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei 8.540/92 em razão da necessidade de edição de Lei Complementar, para instituir nova base de tributação. Em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, a redação do art. 25 da Lei 8.212/91 passou a ser a original, porém, com validade apenas para o segmento especial. Assim, incide a alíquota de 3% sobre o valor bruto da produção dos segurados especiais. Quanto ao produtor rural pessoa física que contrata empregado, a incidência da contribuição se dá sobre a folha de salários dos seus empregados, como um empregador qualificador, sem nenhuma forma de tributação especial, já que a que havia sido criada foi declarada inconstitucional. No entanto, após a edição da Lei 10.266/03, os tributos deverão continuar a serem lançados, pois, os Embargos de Declaração que tratam da matéria ainda não foram julgados e a PGFN continua contestando e recorrendo nesses casos. Ainda sobre a delimitação da matéria julgada, vide o inteiro teor da Nota PGFN/CASTP nº 984/2014, que trouxe, em síntese, os seguintes esclarecimentos: 1) Quanto à manutenção da forma de recolhimento da contribuição sobre o total da produção no período previsto à Lei nº 10.266/2003, tendo em vista que a constitucionalidade da norma não foi discutida no STF, situação que será sanada com o julgamento do RE nº 71387/14; 2) Em relação ao período anterior à Lei nº 11.250/2001, deve-se atentar para duas peculiaridades: a) As empresas que atuam como subempresas, por não serem contribuintes, não possuem direito à retenção ou à compensação, mas apenas a desoneração de reter a contribuição quando adquiridas em mercados dos empregadores rurais pessoas físicas; b) A contribuição previdenciária continua a ser cobrada por todos os empregados. O empregador rural pessoa física deve recolher a contribuição na forma da lei anterior, que não prevista ser sido revogada pela Lei nº 9.529/97, por ser inconstitucional. Não há direito à repetição ou de compensação do que devido, mas à retenção calculada com fundamento na base do cálculo correto, a folha de salários, originariamente prevista para os empregados em geral na Lei nº 8.212/91. OBS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017, Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural, vide o Parecer SEI nº 8/2019/CPAJAD/CPAJAD/PGFN/ME.
Contribuições Previdenciárias	204	Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, a ser paga por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguro privado e de capitalização, agências autônomas de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91. Princípios da isonomia e capacidade contributiva. Art. 150, I, da CF.	RE 596872	RE 488144 RE 488129 RE 243824 RE 600343 RE 580084	18/09/2009	09/10/2009	30/03/2016	09/08/2016	29/11/2016	É constitucional a prestação legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparadas, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.	
SIMPLES	207	SIMPLES. Imunidades tributárias dos artigos 148, § 2º, inciso I e 153, § 3º, inciso II, da CF. Compatibilidade.	RE 598498		25/09/2009	18/12/2009	22/05/2020	09/12/2020	18/08/2021	As imunidades previstas nos artigos 148, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional.	
FINSOCIAL	209	Imunidade de livros, jornais e periódicos. FINSOCIAL. Alíquota da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Imunidade objetiva.	RE 598122		23/10/2009	05/02/2016	19/06/2013	30/08/2013	25/10/2013	A contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, alterada, entre outros, pelo art. 19, III, d, da Carta de 1967/1969.	
Normas Gerais	214	ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Aplicação da Taxa SELIC para fins tributários. Constitucionalidade de multa moratória de 20%.	RE 582461		22/10/2009	05/02/2010	18/05/2011	18/08/2011	15/09/2011	É constitucional a inclusão do valor do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é configurada a multa moratória no parâmetro de 20%.	
Normas Gerais	218	ICMS. Creditamento de serviços de energia elétrica utilizada no processo produtivo. Princípio constitucional da não-cumulatividade.	RE 588964		23/10/2009	13/11/2009	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	224	Discute-se, à luz dos artigos 150, VI, e 151, III, e 156, da Constituição Federal, se a imunidade tributária recíproca é, ou não, aplicável ao responsável tributário por sucessão.	RE 590170	ADI 2366 - Mérito Julgado RE 598968 - Mérito Julgado ADI 2367 - Mérito Julgado ADI 5126 ADI 38 RE 261478 - Mérito Julgado ADI 2360 - Mérito Julgado	23/10/2009	04/12/2009	05/06/2014	30/10/2014	14/11/2014	A imunidade tributária recíproca não extingue o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.	
Normas Gerais	225	Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 9º da Lei Complementar 105/01.	RE 601314	ADI 2366 - Mérito Julgado RE 598968 - Mérito Julgado ADI 2367 - Mérito Julgado ADI 5126 ADI 38 RE 261478 - Mérito Julgado ADI 2360 - Mérito Julgado	23/10/2009	20/11/2009	24/02/2016	15/08/2016	11/10/2016	I - O art. 9º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos estados, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 16.134/01 não atira a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.	
Contribuições destinadas a Terceiros	227	Instituição da contribuição para o SEBRAE. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Necessidade de lei complementar.	RE 630562		30/11/2009	05/02/2010	25/04/2013	24/05/2013	11/05/2017	A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.	
PIS/COFINS	228	PIS e COFINS. Substituição Tributária. Recolhimento a maior. Devolução. (cabimento da restituição dos valores recolhidos a maior e título de PIS e COFINS quando a base de cálculo incidentemente retida for superior à base de cálculo real, considerando o regime de substituição tributária)	RE 596822	ADI 2872	30/10/2009	20/11/2009	29/06/2020	21/10/2020	18/11/2020	É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida.	Item 1.31 - PIS/COFINS II) Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária. Resumo: É devida a restituição tributária à restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins por lei recolhidas a maior, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida. Precedentes: RE nº 58.829/01 e Tema 238 de repercussão geral. Referências: Parecer SEI nº 16.182/2014/ME e Nota Cost/SEI/RFB nº 446, de 16 de novembro de 2020. Observação: O Parecer SEI nº 16.182/2014/ME foi aprovado pelo Despacho nº 43/2021/PGFN/ME, que também revogou o Parecer SEI nº 2.392/2021/ME.
Normas Gerais	235	Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Distinção entre serviços sujeitos ao monopólio e serviços prestados em regime de concorrência para efeito do princípio constitucional. Art. 150, VI, "a" e § 2º e 3º da Constituição.	RE 601302		13/11/2009	04/12/2009	17/3/2013	05/06/2013	15/04/2019	Os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º).	Aguardando manifestação da PGFN.
PIS/COFINS	244	Constitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/2005, mediante o qual foi limitada no tempo a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.	RE 599216		05/02/2010	16/04/2010	29/06/2020	06/10/2020	20/04/2021	"Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004."	Aguardando manifestação da PGFN.

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercução Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercução Reconhecida em	DJ Repercução Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Término em Julgado	Tese de Repercução Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Normas Gerais	254	Aplicação da imunidade tributária conferida às entidades beneficentes de assistência social (art. 150, VI, c da Constituição) às operações de venda de medicamentos por instituição voltada à concessão de benefício a classe profissional (advogados).	RE 600010	RE 600021	12/03/2016	19/03/2016	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	259	Aplicação da imunidade tributária (art. 150, VI, c, CF) aos componentes eletrônicos que acompanham material didático.	RE 569616	RE 330817	19/03/2016	19/06/2011	06/03/2017	18/12/2017	07/03/2018	A imunidade de alíquota do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.	Resumo: O STF, julgando o tema 259 de repercussão geral, firmou a tese de que a imunidade de alíquotas "V" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos. Observação 1: Entende-se do julgado alguns limites relevantes à aplicação do entendimento firmado: (i) o livro ou fascículo impresso e os componentes que o acompanham devem integrar um conjunto didático. Não se trata de simples comercial ou de presentes, utilizados com a finalidade de atrair a aquisição do produto público; (ii) os componentes não devem ter autonomia em relação ao livro, jornal ou periódico, vale dizer, não têm curso próprio que não faça parte do fascículo didático; (iii) os componentes devem ter finalidade exclusivamente didática; (iv) deve haver uma associação íntima complementariedade entre os fascículos impressos e o bem que o acompanha (exemplo: apontador pelo Min. Roberto Barroso, não é possível ligar fascículo sobre postas precisas e vendê-lo junto com uma esmeralda a cinco mil reais). Observação 2: A imunidade não alcança a aquisição dos dois elementos eletrônicos se verificada o desmatado proposto final de produção de bens para consumo próprio ou ulterior comercialização. Precedente: RE nº 585.676/RJ (tema 259 de repercussão geral).
Normas Gerais	277	Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União. Art. 76 do ADCT com alterações das EC nº 27/2000 e 42/2003.	RE 569507		14/05/2016	25/06/2016	13/11/2014	11/02/2015	02/03/2015	I - A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou legal, uma hipótese autorizada da repugnação do instituto tributário; II - Não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 76 do ADCT, seja em sua redação original, seja aquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 66/2007, 80/2009 e 89/2011.	Observação: Segundo informações da PGFN a RFB por meio da Nota PGFN/CAT/STF nº 23/2015, em atenção ao art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12014, não houve o envio do mérito da lide pelo STF, não tendo o Supremo analisado tese jurídica sob a sistemática da repercussão geral a respeito da questão tratada na RE nº 566.007, no que pertence a "Desvinculação do produto de arrecadação de contribuições sociais da União por Emenda Constitucional".
PIS/COFINS	278	Sujeição da Contribuição ao PIS à regra do art. 196, § 6º da CF e contagem da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei.	RE 569503		14/05/2016	25/06/2016	12/02/2014	15/03/2015	26/03/2014	I - A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 196, § 6º, da Constituição Federal; II - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após noventa dias da publicação da lei de conversão.	Resumo: "A contribuição ao PIS sujeita-se à regra do §6º do art. 196 da Constituição da República. Aplicação da anterioridade nonagesimal à majoração de alíquota feita na conversão de medida provisória em lei". Referência: Nota PGFN/CARJ nº 80/2016 "S. O art. 6º, § 1º, da Lei complementar nº 95/1998, aplicável por analogia, prevê que "A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância terá-se com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação regular", de modo que o início do prazo de 90 (noventa) dias corre no próprio dia 30/03/2006 (1º dia), encerrando-se no dia 29/07/2006 (quarta-feira). Assim, somente após o final do nonagesimal de 28/07/2006, ou seja, no dia 29/07/2006 (quarta-feira), a entrada em vigor do Decreto nº 5.913/2006 é possível". Referência: Nota PGFN/CARJ nº 83/2016
Contribuições Previdenciárias	281	Contribuição Previdenciária prevista no art. 22A da Lei nº 8.212/91 (agrudonista).	RE 611801		04/06/2016	17/06/2016	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	283	Inclusão, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas, do valor correspondente às transferências de créditos de ICMS pela empresa contribuinte.	RE 606107		05/07/2016	20/08/2016	22/05/2013	25/11/2013	05/12/2013	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.	As vertentes referentes à cessão a terceiro de crédito presumido do ICMS decorrente de exportação não constituem base para incidência do PIS e da COFINS.
IRPJ/CSLL	288	Direito de desconsidar as limitações contidas na Lei nº 8.209/91, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica.	RE 545736		27/08/2016	14/12/2016	25/10/2019	22/11/2018	Aguardando		
Contribuições Previdenciárias	302	Constitucionalidade da retenção, pela empresa tomadora de serviços, de 11% do valor bruto da nota fiscal ou futura de prestação de serviços (artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.711/98).	RE 603191	RE 382946 - Mérito Julgado	10/09/2016	23/11/2016	17/09/2011	05/09/2011	23/09/2011	É constitucional a substituição tributária prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 8.711/98, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou futura de prestação de serviço.	
PIS/COFINS	303	Discussão acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins e outras e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	RE 600506		10/09/2016	23/11/2016	11/11/2021	10/11/2021	20/11/2021	É constitucional a inclusão de valor do IPI incidente nas operações de venda feitas por fabricantes ou importadores de veículos na base de cálculo presumida fixada para propiciar, em regime de substituição tributária, a cobrança e o recolhimento antecipados, na forma do art. 43 da Medida Provisória nº 2.158-30/2001, de contribuições para o PIS e da Cofins devidas pelos comerciantes varejistas.	
PIS/COFINS	304	Questora-se a validade do artigo 47, da Lei 11.196/05, que veda a apropriação de créditos de PIS e Cofins na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.	RE 607102		10/09/2016	23/11/2016	08/06/2021	13/08/2021	Aguardando	"São inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis".	
IRPJ/CSLL	311	Questora-se o direito de utilizar o índice IPC como indicador da correção monetária das demonstrações financeiras no balanço relativo ao ano-base de 1990, em vez do índice ITRF (Lei nº 7.799/89 e nº 8.200/91).	RE 221142	RE 212989 - Mérito Julgado pelo STJ em 08/09/2016 (RE 20090386-2/2008) RE 220264 RE 220264	20/11/2013	30/10/2014	20/11/2013	30/10/2014	10/11/2014	São inconstitucionais o § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.799/1989 e o artigo 30 da Lei nº 7.799/1989.	Resumo: Inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei 7.799/1989 e do artigo 30, § 1º, da Lei 7.730/1989, que estabelecem, para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, a quantia de CxS 6,92 como representativa da OTN e a incidir sobre o balanço efetuado em 31 de dezembro de 1988. A inconstitucionalidade reconhecida resulta do desprezo à inflação real do período, implicando as normas afetadas em incidência de imposto de renda sobre valor fictício, que não era programamente previsto. OBSERVAÇÃO 1: O STF, no julgamento dos recursos extraordinários, não definiu quais índices de correção monetária seriam aplicados às demonstrações financeiras. A detração do tema deu-se no âmbito do STJ que, no julgamento do REsp nº 1.030.997/MS, entendendo-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deveria tomar como parâmetro os termos da legislação recepcionada pelo Plano Vieta. Deve ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.203/66 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.284/66 e art. 5º, §2º, da Lei nº 7.778/89. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consignados para o período do STJ e os referidos no RReg nº 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sílvio de Figueiredo, julgado em 20.09.2004 e no EREsp nº 438.877-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.09.2005), que usam índices de 62,72% em janeiro de 1989 e índice lógico de 10,4% em fevereiro de 1989. Precedentes: EREsp 070.000/03, AgRg no REsp 898.802/RJ, EDC no AgRg no REsp 1.081.059/SP, EDC no AgRg no Ag 1.029.222/SP, EDC nos EDC nos EDC no AgRg no REsp 889.802/RJ, EDC no REsp 738.205/MS). OBSERVAÇÃO 2: A omissão de contestação e recursos também atenua as demandas nas quais se discute a aplicação do IPC (no respectivo período) como índice de correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1990, para fins de apuração do IRPJ e CSLL. RE nº 202.889/PR, tema 311 de repercussão geral. EREsp 811.618/SP, REsp 103489/SP, REsp 142003/SP. OBSERVAÇÃO 3: Tendo em vista a afirmação, pelo Plenário do STF, da constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 (RE nº 201.512/SP, cujo resultado espera-se seja aplicado ao tema 288 de repercussão geral), mantém-se a orientação para a interpretação de decisões contrárias às decisões jurídicas que, afastando o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200, de 1991 (com as limitações impostas pelos arts. 39 e 41 do Decreto 532/91), permitam o aproveitamento imediato e integral das diferenças entre o IPC e o ITRF fiscal para fins de apuração do IRPJ e CSLL. Referência: Nota PGFN/CARJ nº 21/2015 e NOTA SEI nº 150218/CRJ/PAC/CPGN/MSF.
Normas Gerais	314	Inconstitucionalidade de exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.	AL 698540 - resultado como RE 691290	RE 601296 - Mérito Julgado pelo STJ em 08/09/2016 (RE 20090386-2/2008) RE 603051 - Mérito Julgado pelo STJ em 08/09/2016 (RE 20090386-2/2008) RE 300413 - Mérito Julgado pelo STJ em 08/09/2016 (RE 20090386-2/2008)	02/10/2008	05/12/2008	02/10/2008	05/12/2008	01/10/2009	É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.	
Normas Gerais	317	Imunidade tributária concedida na hipótese de acionamento do servidor público por doença incapacitante (art. 40 § 1º da CF - necessidade de norma complementar regulamentadora).	RE 630137		08/10/2016	04/11/2016	01/03/2021	12/03/2021	20/03/2021	O art. 40, § 2º, da Constituição Federal, enquanto estiver em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social."	
IPI	322	IPI não-cumulatividade. Direito ao credenciamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.	RE 602961		22/10/2016	25/11/2016	25/04/2019	20/09/2019	18/02/2021	Não direito ao credenciamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.	Resumo: O STF, julgando o tema 322 de repercussão geral, firmou a tese de que "há direito ao credenciamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constantes do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT". Observação 1: O precedente não abrange os produtos finais adquiridos junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais. Observação 2: Julgamento está limitado ao modelo de isenção, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em alíquota zero ou não-tributação. Observação 3: O precedente não abrange a tributação positiva no IPI, para fins de aplicação do tratamento. Observação 4: O precedente não abrange o modelo de embalagem derivar de aquisições do ZFM para empresa situada fora da região. Precedente: RE nº 592.891/SP (tema 322 de Repercussão Geral). Referência: Nota SEI nº 102020/CRJ/PAC/ADU/PGFN/MS
PIS/COFINS	323	Possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na MP nº 2.158-3 e nas Leis nº 9.715 e 9.716, ambas de 1998.	RE 599262	AL 741244 RE 596818	22/10/2016	14/12/2016	06/11/2014	10/02/2015	25/11/2016	A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PIS/PASEP.	
IPI	324	IPI Base de Cálculo: Valor de Operação. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei 7.798/89, que estabelece valores pré-fixados o IPI. Art. 148, II, a, da CF.	RE 600217		22/10/2016	23/11/2016	29/06/2020	21/10/2020	12/12/2020	É constitucional o artigo 3º da Lei 7.798/1989, que estabelece valores pré-fixados para o IPI."	
Contribuições destinadas a Terceiros	325	Legitimidade da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/88, incidentes sobre a folha de salários, nos moldes das leis nº 8.029/90, nº 8.154/90 e nº 10.688/03, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001.	RE 603641		22/10/2016	23/11/2016	23/09/2020	13/01/2021	09/02/2021	"As contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e a ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram reconhecidas pela EC 33/2001."	
IOF	328	Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre aplicações financeiras de curto prazo de entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, "c", da CF.	RE 611163		22/10/2016	23/11/2016	13/04/2021	07/05/2021	01/06/2021	"A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".	Resumo: O STF, julgando o tema nº 328 de repercussão geral, firmou a tese de que "A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras". Observação 1: Vale esclarecer que o STF, no julgamento do tema nº 328, que a legislação abrange todas as formas de aplicação de incidência do IOF. Observação 2: A exigência de vinculação da imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços, às finalidades essenciais dos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, consoante ao art. 150, §4º, da CF, é presumida, sendo livre da União editá-la com base no seu próprio critério. Referência: Parecer SEI nº 8643/2021/ME.
PIS/COFINS	329	Incidência de PIS e COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias e serviços.	RE 607815		22/10/2016	23/11/2016	23/05/2013	17/01/2013	14/10/2013	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente de variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos, por estar abrangida pela imunidade prevista no art. 148, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Cita: Por meio da Nota PGFN/CARJ nº 09/2015, a PGFN entendia esse entendimento às operações de exportação de serviços. Além disso, na referida Nota, restou consignado que: (i) a decisão proferida no RE nº 627.187/PR não abrange o Imposto de Renda nem a CSLL; (ii) na mesma linha, o art. 30 da MP nº 158-30/2001 não tem, quanto ao IRPJ e a CSLL, sido afetado pela decisão do STF; (iii) a decisão atinge apenas as variações cambiais resultantes de operações de exportação, não se aplicando, portanto, a eventuais variações cambiais existentes nos processos de exportação. Observação: no entanto, que, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 14/2015, existe uma ressalva a ser feita, quanto à aplicabilidade do art. 30 da MP nº 2.158-35 em relação à apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, já que "a variação cambial negativa não foi afetada pela decisão de inconstitucionalidade". Assim sendo, "havendo demonstrado os valores liquidados a esse reflexo repercutido no cálculo das referidas contribuições sociais. As variações negativas continuam entrando no cálculo, justamente em face da metodologia de apuração que prevalece e pelo momento da liquidação do contrato de exportação. O art. 30 da MP nº 2.158-35 não foi expressamente declarado inconstitucional, mas por sua redação não mas se aplica no caso de variações cambiais ativas. Permanece, no entanto, aplicável como metodologia de apuração para as variações cambiais negativas da operação que sejam decorrentes das operações de exportação de produtos e serviços". Resoluções contidas na Nota PGFN/CAT nº 06/2016 que corroboram os entendimentos contidos nos itens 12 e 13 da Nota PGFN/CAT nº 06/2016 não houve nenhuma declaração expressa de inconstitucionalidade da expressão "da contribuição PIS/PASEP e da COFINS", consoante ao art. 1º, da Lei nº 7.798/89. Ademais, o referido artigo é inserido a Emenda Constitucional nº 33/2001, que criou a imunidade tributária (art. 148, § 2º, inciso I, da CF/88), não é possível se falar, tecnicamente, em inconstitucionalidade, pois conforme orientação jurisprudencial específica do Supremo Tribunal Federal, não existe inconstitucionalidade superveniente, mas sim a não recepção (rejeição legislativa).	
Legislação Adjuvante	336	Caracterização de entidades religiosas como atividades filantrópicas para fins de imunidade do imposto de importação	RE 630730		22/10/2016	15/04/2011	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	337	Constitucionalidade da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que inaugurou a sistemática da não-cumulatividade da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido.	RE 607642		28/10/2016	14/12/2016	29/06/2020	09/11/2020	09/03/2021	"Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/COFINS das empresas prestadoras de serviços".	
Normas Gerais	342	Aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal a instituição de assistência social, quando da aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato.	RE 608872		02/12/2016	17/08/2011	23/02/2017	27/09/2017	17/10/2017	A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a repercussão econômica do tributo-incidente.	
Contribuições Previdenciárias	344	Incidência de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.	RE 569441		10/12/2016	28/03/2011	30/10/14	10/02/2015	23/02/2015	incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.	
Legislação Adjuvante	352	Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.	RE 632250		10/12/2016	15/04/2011	Aguardando	-	-		
SIMPLES	363	Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (art. 17, V, da LC nº 123/06).	RE 627561		04/02/2011	20/06/2011	30/10/2013	29/10/2014	14/11/2014	É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, cuja exigibilidade não esteja suspensa.	
IRPF	364	Capacidade tributária ativa no boicote ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza satisfetivos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes.	RE 607896		18/02/2011	15/04/2011	17/05/2021	27/05/2021	05/06/2021	"É dos Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecatado, considerado Imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituem e mantiverem".	
IRPF	368	IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.	RE 611468	RE 611472	20/10/2016	04/03/2011	23/10/2014	27/11/2014	09/12/2014	O imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfetivo de uma única vez.	Por força do disposto nos §§ 4º, 6º e 7º do art. 10, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido de forma acumulada. Diante desse novo contexto, permitiu-se a repetição/comparação do montante do imposto de renda recebido a melhor, desde que ainda não consumado o prazo mínimo do art. 168 do CTN, conforme entendimento firmado no Parecer PGFN/CARJ nº 396, de 2013. Por consequência, o montante de renda efetivamente devido, relativo a tais parcelas concernentes ao ano-base de 2008, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência aplicável jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deviam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diferenças geradas para aplicação dessa orientação encontraram-se no Parecer PGFN/CAT nº 815, DE 2010, elaborado com o intuito de viabilizar o cumprimento do Art. 12 do Decreto nº 01, de 2009. Por outro lado, embora confirmada pelo STF a posição jurisprudencial que enseja a edição do Ato Declaratório nº 01, de 2009, cujos efeitos encontram-se atualmente suspensos, entende-se reconhecível proceder à sua revogação, visto porque o texto do Ato Declaratório não resultou do âmbito de aplicação de bens jurídicos comuns após 1º de janeiro de 2015, independentemente do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 que alterou substancialmente o regime de tributação dos rendimentos percebidos acumuladamente), portanto editado antes da supremacia do mencionado dispositivo legal. Assim, o aditamento do precedente objeto desta manifestação, originada da sistemática do art. 543-B, do CPC, atrel indubitavelmente a incidência do art. 10, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002, afigurando-se desnecessário, portanto, editar-se novo Ato Declaratório sobre a matéria em questão. ATIVILIZAÇÃO DO PRECEDENTE O Ato Declaratório PGFN nº 01, de 2009, foi substituído pelo Ato Declaratório PGFN nº 02, de 30/03/2016 (DOU de 04/04/2016, Início V, da Lei nº 10.522, de 2002, afigurando-se desnecessário, portanto, editar-se novo Ato Declaratório sobre a matéria em questão).

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma de Repercução Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercução Reconhecida em	DJ Repercução Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Tribúnto em Julgado	Tese de Repercução Geral	Definição da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
Contribuições Previdenciárias	669	Discute-se a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional 20/1996, a contribuição à ser cobrada pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 118874		23/08/2013	11/09/2013	30/03/2017	02/10/2017	21/09/2018	É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.	CRS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural), vide o Parecer SEI nº 8/2019/CRUPJACET/PGFN/ME.
Contribuições Previdenciárias	674	Questiona-se a aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às exportações de produtos, isto é, aquelas intermediadas por "trading companies" (RFB nº 20/2006 e IN RFB nº 97/2006).	RE 750464	ADI 4735 ADI 3872	20/08/2013	02/02/2015	12/02/2020	25/03/2020	09/09/2020	A norma municipal contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.	Resumo: No julgamento da ADI 4735/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da IN 97/2006, sob o fundamento de que a imunidade prevista no art. 149, §2º, de CF, "visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivas os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional", e no julgamento da Tema 674 (RG) definiu que a referida imunidade abrange as exportações da agromineração ainda que realizadas por intermediárias. Não materializadas as exportações, incide a contribuição sobre a receita. Referências: PARECER SEI nº 17/196/2020/ME. OBS.: Sobre o tema, ressalta-se que os §§ 1º e 2º do art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, foram revogados pela Instrução Normativa RFB nº 19/15, de 08 de setembro de 2020, tendo em vista o trânsito em julgado, em 21 de agosto de 2020, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.735/DF.
Normas Gerais	682	Discute-se, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, B, da Constituição Federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem em redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.	ARE 743480		11/10/2013	20/11/2013	11/10/2013	20/11/2013	16/12/2013	Reserva, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.	
PIS/COFINS	684	Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.	RE 650412		18/10/2013	29/10/2013	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	691	Submissão das entidades federativas ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos agentes públicos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei 10.897/2004.	RE 628937		25/10/2013	20/11/2013	25/05/2017	31/01/2018	21/02/2018	Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.897/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.	
IRRF/CILL	699	Discute-se, à luz dos arts. 153, III e 195, I, "c", da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência de imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e superávit das entidades fechadas de previdência complementar, considerando a ausência de finalidade lucrativa das referidas entidades que possa configurar as fontes geradoras dos tributos questionados.	RE 817408		07/02/2014	17/03/2014	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	707	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 3º, § 3º, I e II, da Lei 10.637/2002, que visa à exclusão, da base de cálculo da contribuição ao PIS, de valores empregados na aquisição de bens e serviços de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem como de custos e despesas incorridas e valores pagos ou creditados a referidas pessoas jurídicas.	RE 698511		21/03/2014	25/04/2014	29/06/2020	13/08/2020	21/08/2020	Revisa se constitucional o artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/2002, no que visa o credenciamento da contribuição para o Programa de Integração Social, no regime não cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.	
Contribuições Previdenciárias	723	Discute-se, à luz dos arts. 9º, caput, 97, 146, II e III, 150, I, 154, I e 195, § 4º e § 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991.	RE 761261	RE 363052 - Mérito Julgado RE 598177 - Mérito Julgado	25/04/2014	14/05/2014	15/04/2020	26/06/2020	09/10/2020	É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991.	
Normas Gerais	733	Petição-se, à luz dos arts. 9º, XXXIV, e 102, § 2º, da Constituição Federal, a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.	RE 730562		30/05/2014	25/06/2014	28/05/2015	03/08/2015	15/09/2015	A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 485).	
Normas Gerais	736	Discute-se, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 9º, XXXIV, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei Federal 9.430/1996, incluídos pela Lei Federal 12.249/2010, que prevêm a incidência de multa imposta no percentual de 50% sobre o valor atenuado de pedido de restabelecimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.	RE 730030		30/05/2014	23/06/2014	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	743	Questiona-se, à luz dos arts. 2º, 29, 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPDEN em favor de município cujo Câmara dos Vereadores encontra-se inadimplente em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.	RE 770140		13/06/2014	13/08/2014	05/08/2020	02/10/2020	21/09/2020	É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras.	Resumo: O STF, julgando o tema 773 de repercussão geral, firmou a tese de que "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intranscendência subjetiva das sanções financeiras". Observação 1: Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às situações em que o débito tributário é oriundo de órgãos do Poder Legislativo e Judiciário estadual ou distrital, assim como Ministério Público e Tribunais de Contas, que não servem de fundamento à emissão de CPDEN a favor Poder Executivo estadual, distrital ou municipal que vinculações. Observação 2: (previdência social e planejamento de CDA). Referências: RE nº 771/18/DF; Tema 743 de repercussão geral. Referências: Parecer SEI nº 19.050/2020/ME.
PIS/COFINS	744	Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º, 150, II e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do § 9º do art. 9º da Lei 10.895/2004, que estabelecem alíquotas de 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 10,8% para a COFINS-Importação a serem recolhidas pelas pessoas jurídicas importadoras de autopartes que não sejam fabricantes de máquinas e veículos em países que tenham acordos comerciais de livre comércio com o Brasil, bem como de 1,5% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 7,8% para a COFINS-Importação.	RE 633345		13/06/2014	22/09/2014	04/11/2020	24/11/2020	02/12/2020	É constitucional o § 9º do art. 9º da Lei nº 10.895/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, para beneficiar empresas importadoras de autopartes não fabricantes de máquinas e veículos.	
PIS/COFINS	756	Discute-se, à luz do art. 195, I, h, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis Federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei Federal 10.865/2004.	RE 813133		16/08/2014	04/09/2014	Aguardando	-	-	Substitui o paradigma de repercussão geral ARE nº 799/09.	
Contribuições de Destinação a Terceiros	801	Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR que incide sobre a folha de salários (Lei 8.319/1991, art. 7º) e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º, da Lei 8.541/1992, com as alterações do art. 9º, da Lei 8.528/1992 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	RE 818830		27/03/2015	09/06/2015	Aguardando	-	-		
IRPF	808	Discute-se, à luz dos arts. 97 e 153, II, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e II, § 1º, do Código Tributário Nacional, que modica a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros mensurados recebidos por pessoa física.	RE 855021		17/04/2016	17/07/2016	15/03/2021	06/04/2021	09/10/2021	Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.	Resumo: O STF fluiu a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Referências: Parecer SEI nº 10/187/2021/ME.
Normas Gerais	816	Examina-se, à luz dos arts. 93, IX, 150, IV, 153, § 3º, II, 155, § 2º, e 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em matéria fornecida pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadorias. Debatem-se, ainda, as balizas para a aferição da existência de efeito confiscatório na aplicação de multas fiscais recorrentes.	RE 862461		22/06/2016	12/06/2016	Aguardando	-	-		
Contribuições Previdenciárias	833	Discute-se, à luz dos arts. 2º, 1º, § 1º, II, 3º, caput, 145, § 1º, 195, caput e 201 da Constituição Federal, a constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo substituto avulso.	RE 852706		15/08/2016	08/10/2016	17/05/2021	17/06/2021	19/11/2021	É constitucional a expressão "de forma não cumulativa" constante do caput do art. 20 da Lei 8.212/1991.	
Normas Gerais/IRPF/IRPJ	842	Examina-se, à luz dos arts. 9º, X e XI, 145, § 1º, 146, III, e 150, III, A, e IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 9.430/1996 (alterações de tributos considerados como oneração de receita ou de rendimento) imposto, ou não, em virtude formal, ante a reserva de iniciativa para definir o fôro de normalidade, não gerador dos impostos, é em inconstitucionalidade material, por afetar os princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.	RE 855649		29/08/2016	22/09/2016	03/05/2021	13/05/2021	21/05/2021	O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.	
PIS/COFINS	843	Questiona-se, à luz dos arts. 150, § 9º, e 195, I, B, da Constituição Federal, a possibilidade de exclusão da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes a créditos presumidos do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS concedidos pelas Estados e pelo Distrito Federal.	RE 830818		28/08/2016	22/09/2016	Aguardando	-	-		
IRPJ	844	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 9º, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a possibilidade de credimento de IRPJ pela aquisição de imóveis sentas, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.	RE 308265	RE 898099 - Mérito Julgado RE 303077 - Mérito Julgado RE 370052 - Mérito Julgado	29/08/2016	22/09/2016	28/08/2016	22/08/2016	10/09/2021	O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IRPJ para o contribuinte adquirente de imóveis não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.	
Normas Gerais	856	Examina-se, à luz dos arts. 9º, XIII, 93, IX, 97 e 170 da Constituição Federal, a necessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou Súmula do Supremo Tribunal Federal. Debatem-se, ainda, sobre a constitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.	ARE 315454		16/10/2016	19/11/2016	16/10/2016	19/11/2016	04/03/2016	I. É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal. II. É inconstitucional a restrição legítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.	
Normas Gerais	863	Discute-se, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação de multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou contenda, no percentual de 150% sobre a latência ou omissão do imposto ou contribuição não pago, não recolhido, não declarado ou declarado de forma inexata (atual § 1º do inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.	RE 736000		30/10/2016	27/11/2016	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	872	Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.	RE 808010		11/12/2016	05/02/2016	25/08/2020	13/11/2020	21/11/2020	Revisa-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório.	
Normas Gerais	874	Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco aprovar e a empresa realizar o pagamento do ressarcimento de tributos administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que a compensação de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.	RE 817205		18/12/2016	04/03/2016	18/08/2020	06/10/2020	04/11/2020	É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, de CF, a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.	Vide o inteiro teor do PARECER SEI Nº 19960/2020/ME.
Normas Gerais	881	Discute-se, à luz dos arts. 3º, IV, 9º, caput, II e XXXIV, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declara a inexistência de relação jurídico-tributária, no fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.	RE 946207		25/03/2016	13/05/2016	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	884	Discute-se, à luz do art. 150, VI, A, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis meritórios sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se encontram sujeitos ao IPTU, segundo a Lei 10.189/2001, por não integrarem o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da imunidade tributária recíproca.	RE 838052		01/04/2016	08/04/2016	11/10/2016	12/09/2018	27/09/2019	Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.189/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, A, da Constituição Federal.	
Normas Gerais	885	Discute-se, à luz dos arts. 9º, XXXIV, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.	RE 955227		01/04/2016	27/04/2016	Aguardando	-	-		
PIS/COFINS	884	Discute-se, à luz dos arts. 9º, XXXV, XXXVI e LV, da Lei 149, 150, II, e 195, § 9º, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, do princípio da anterioridade nominalmente a contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC 17/1997.	RE 848323		13/05/2016	23/05/2016	13/05/2016	23/05/2016	24/06/2016	A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorrida noventa dias da data de publicação da referida emenda constitucional.	Resumo: O STF, ao julgar o tema nº 665 de Repercução Geral, fluiu a seguinte tese: "Não constitucional a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS previstas no art. 72, V, do ADCT, a qual é destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 194 e das EC 109B e 179F, observados os princípios da anterioridade nominalmente e da imutabilidade tributária". Entenda-se Corte: não obstante reconhecer a constitucionalidade da alíquota e da base de cálculo prevista na ECR nº 194, EC nº 109B e EC nº 179F, que a contribuição ao PIS somente poderia ser exigida após decorridos noventa dias da data de publicação das referidas emendas constitucionais, em respeito aos princípios constitucionais da anterioridade nominalmente, conforme diretriz assentada no tema nº 107 de repercussão geral. Referências: Nota PGFN/CRUPJ 730/2016. Nota PGFN/CRUPJ Nº 1224/2016 e Nota SEI nº 8/2020/CRUPJACET/PGFN/ME.
IRPJ	906	Discute-se, à luz do art. 150, II, da Constituição Federal, se há, ou não, violação ao princípio da isonomia, no tocante à incidência do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e no saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial.	RE 846648		01/07/2016	05/10/2016	21/08/2020	16/11/2020	09/02/2021	É constitucional a incidência do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e no saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.	
CIDE	914	Discute, à luz dos arts. 9º, caput, XXXV, LIV, LV e LXIX, 146, III, 149, 150, II, 174, 212, 213, 218 e 219 da Constituição Federal, a delimitação do perfil constitucional da contribuição incidente sobre os valores pagos, creditados, integrados, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de contratos que tenham por objeto licenças de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza, instituída pela Lei 10.169/2000, e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001.	RE 928043		02/09/2016	13/09/2016	Aguardando	-	-		
Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social	933	Discute-se, com base nos arts. 37, caput, 40, 150, inc. IV e 195, § 9º, da Constituição da República, quais seriam as balizas impostas pela Constituição à lei que estivesse as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especialmente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.	ARE 879058		17/02/2017	24/02/2017	19/10/2021	Aguardando	-	I. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justifica a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.	
Normas Gerais	934	Discute-se, à luz dos arts. 167, inc. IV, e 37, caput e inc. XIII, da Constituição da República, a constitucionalidade de legislação estadual que qual vinculações parte da receita arrecadada com multas tributárias para o pagamento de adicional remuneratório de produtividade aos servidores públicos da carreira fiscal.	RE 830021		24/02/2017	15/03/2017	Aguardando	-	-		
Normas Gerais	937	Discute-se, com base no art. 9º, inc. LXVII, da Constituição da República, a constitucionalidade do crime tributário previsto no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/1990.	ARE 958426		03/03/2017	16/03/2017	03/03/2017	15/03/2017	15/12/2020	Reconhece a repercussão geral e julga o mérito com reafirmação de jurisprudência: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudence desta Corte, no sentido de que a lei criminal prevista na Lei 8.137/1990 não violou o disposto no art. 9º, LXVII, da Constituição.	
PIS/COFINS	939	Discute-se, com base nos arts. 150, inc. I e 153, § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a ato infragato a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS.	RE 104311 (substituído o paradigma da repercussão geral RE 865290)	ADI 8277 (RE 865290) (RE substituído pelo RE 104311) como paradigma de repercussão geral	03/03/2017	21/03/2017	16/12/2020	25/03/2021	12/10/2021	É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os limites, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função legislativa.	

Grupo	Tema	Matéria Discutida	Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")	Processos Relacionados	Repercussão Reconhecida em	DJ Repercussão Geral	Mérito Julgado em	Acórdão Publicado em (link para o acórdão)	Término em julgado	Tese de Repercussão Geral	Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN
IRPJ/CSLL	982	Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso II do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e comissão mensal) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.	RE 1063187		15/09/2017	22/09/2017	27/09/2021	16/12/2021	Aguardando	É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.	
Contribuições Previdenciárias	985	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do tempo constitucional de férias, incidência ou não, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	RE 1072465		23/02/2018	16/12/2018	28/08/2020	02/10/2020	Aguardando (Citação de Decisão)	É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de tempo constitucional de férias.	
Normas Gerais	988	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 9º, incs. LXXVI e LXXVII, § 1º, e 150, inc. IV, da Constituição da República, e do termo cidadão empregado pelo texto constitucional, a possibilidade de dispensação do estrangeiro residente permanente do pagamento das taxas cobradas para o processo de regularização migratória.	RE 1018911		16/03/2016	26/03/2021	11/11/2021	02/12/2021	09/02/2022	É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de repressão.	
Normas Gerais	990	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 9º, incs. X e XII, 145, § 1º, e 129, inc. V, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais dos contribuintes, colhidos pela Receita Federal no regime exercido de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1050501		13/04/2018	30/04/2018	28/11/2019	06/10/2020 (link não disponível)	30/03/2021	1. É constitucional o compartilhamento das relatórias de inteligência financeira da UIF e a integração do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a necessidade de prévia autorização judicial, devendo ser requerido o sigilo das informações em procedimentos formalmente autorizados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento para UIF e para PFII, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.	
PIS/COFINS	1024	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146 e 150, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor devido por administradora de cartões integra, para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, a receita do faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	RE 1049811		03/02/2019	19/03/2019	05/09/2020		Aguardando	A tese de repercussão geral será fixada em assentada posterior.	
Legislação Aduaneira	1042	Recurso extraordinário em que se discute, considerados os artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionador o desembaraço aduaneiro ao recolhimento de tributos e conexões legais decorrentes do adiantamento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.	RE 1000291		26/04/2019	14/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	09/03/2021	É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal.	
PIS/COFINS	1047	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 9º, inciso II, 151, 152, 154, inciso I, 194, incisos V, e 195, parágrafos 4º e 13, da Constituição Federal, a constitucionalidade da majoração, em 1%, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.719/2012, e da redução do aproveitamento integral dos créditos tributários, constante do § 1º-A, do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.	RE 1178310		10/05/2019	22/05/2019	16/09/2020	05/10/2020	28/11/2020	1. É constitucional o adicional de alíquota da COFINS-Importação previsto no § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.865/2004. 2. A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, repete a proibição constitucional da não cumulatividade.	
Contribuições Previdenciárias	1048	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	RE 1187264		17/05/2019	04/09/2019	23/02/2021	20/05/2021	20/08/2021	É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB.	
SIMPLES	1050	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso II, alínea "c", e 170 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.	RE 1190921		24/05/2019	26/09/2019	05/09/2020	26/10/2020	05/11/2020	É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida.	
Contribuições Previdenciárias	1065	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 6º, incisos XXXV e XXXVI, 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de seguro aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laboral vinculada a esse regime.	ARE 1243427		27/09/2019	04/11/2019	27/09/2019	04/11/2019	12/11/2019	É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu em atividade laboral vinculada a esse regime.	
PIS/COFINS	1067	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.	RE 1232006		17/10/2019	07/11/2019				Aguardando	
Normas Gerais	1063	Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros.	ARE 1264302		03/04/2020	17/04/2020				Aguardando	
Normas Gerais	1065	Majoração de taxa tributária realizada por ato infratemporal e de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.	RE 1268034		19/04/2020	29/04/2020	19/04/2020	26/04/2020	10/11/2020	Reafirmação de jurisprudência: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infratemporal e de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."	
Normas Gerais	1108	Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a estabelecimento do princípio da anterioridade geral (anul in diu exercitio) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Retenção de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Retrogr), previstas nos Decretos 8.419/2016 e 8.393/2016.	ARE 1285177		06/11/2020	11/11/2020				Aguardando	
Normas Gerais	1121	Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em eleições eleitorais, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário.	RE 1205629		18/12/2020	08/01/2021				Aguardando	
Normas Gerais	1130	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, e 156, I, da Constituição Federal, o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.	RE 1203463		19/03/2021	26/03/2021	11/10/2021	22/10/2021		Aguardando	Preferência ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.
Contribuições Previdenciárias	1135	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 9º, II, 145, § 1º, 150, I, e 156, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.548/11.	RE 1280445		09/04/2021	07/06/2021	21/06/2021	08/07/2021	10/08/2021	É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.	
IRRF/IRPF	1174	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II, e 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 28% (vinte e oito por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre os proventos e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da isonomia.	ARE 1327491		05/10/2021					Aguardando	
Normas Gerais	1140	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, a, e 173, § 1º e 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária recíproca à Companhia de Metropolitan de São Paulo - Metrô, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros, considerando-se a regra de livre concorrência, o intuito lucrativo das empresas e a cobrança de tarifa do usuário.	RE 1302054		07/05/2021	14/05/2021	07/05/2021	14/05/2021	29/05/2021	As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas, nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço. Observação 1: A imunidade trata-se de uma imunidade não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 158, § 7º, da Constituição Federal). Observação 2: A cobrança tarifária isoladamente considerada é argumento irrelevante para os fins de reconhecer ou negar a existência da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço. Observação 3: Resolvidas as situações já especificamente examinadas pelo STF, não se aplica a dispensa quando a estatal pleiteia a extensão da imunidade recíproca a vertente decorrente da exploração da atividade econômica, sob alegação de que o recurso é verido para o incremento do serviço público, conforme entendimento do item III da Nota SEI nº 272018/CRJPLACER/TJPGFN/MF. Precedente: RE nº 1.320.054/SP.	
Normas Gerais	1184	Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, § 2º, XXXV, 18 e 150, I e § 6º, da Constituição Federal, a possibilidade de extinção de execução fiscal do não valor por falta de interesse de agir, não vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 891/233 (Tema 100), que mudou as condições de ciência ativa entre os tributos sujeitos a proleção (Lei 12.767/2012), e a dispensação dos custos de processamento de ação judicial considerando os princípios da instabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados.	RE 1352200		26/11/2021	02/12/2021				Aguardando	
PIS/COFINS	1186	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, "b" e § 12, da Constituição Federal a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.548/2011.	RE 1341464		03/12/2021					Aguardando	
Normas Gerais	1187	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 189, I, b, da Constituição Federal e do art. 72, I, II e § 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a possibilidade de dedução dos valores advindos das contribuições do Programa de Integração Nacional - PIN ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agricultura do Norte e do Nordeste - PROTERNA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.	RE 1346608		10/12/2021	17/12/2021				Aguardando	

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, não estão contempladas nesta consolidação.
(2) Repercussão Geral: instrumento processual previsto na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45, com o objetivo de possibilitar que o STF analise somente questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
(3) Há casos de recursos extraordinários relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário).
(4) O campo "Matéria Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STF. Para uma maior precisão de matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consolidação.